



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722960/2010-84
Recurso n° 14.020.01724 Voluntário
Acórdão n° **1402-001.724 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente GILMIRANDA LOGISTICA DE DISRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMPRESA CONTRATADA PARA DISTRIBUIR CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR COMERCIALIZADOS POR OUTREM. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Da análise dos contratos existentes nos autos e demais elementos de prova, dentre os quais a relação dos cheques indicando o repasse dos valores e a declaração da beneficiária de que tais montantes correspondiam ao repasse de valores que lhes pertenciam, forma-se a convicção de que ditas importâncias não são receitas da autuada, devendo ser excluído da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o montante de R\$ 8.384.264,44, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A autuação de que trata este processo, com fatos geradores em cada um dos trimestres do ano-calendário de 2005, exigida com multa de 75% (setenta e cinco por cento), refere-se a depósitos realizados junto a instituições financeiras, em que a recorrente, nos dizeres da autoridade fiscal, foi regularmente intimada e não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A movimentação financeira da recorrente foi obtida mediante requisições de informações de fls. 257/263, expedida com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.734, de 2001.

Os valores tributáveis em cada mês, cuja soma resulta na base de cálculo da exigência do tributo em cada um dos respectivos trimestres, consta do auto de infração (fl. 4), do TVF (fl. 44) e foram relacionados, de forma individualizada, na planilha de fls. 556 a 601, composta de 46 (quarenta e seis páginas), com centenas de valores, somando o quanto consta do quadro abaixo, extraído da fl. 44 dos autos:

CRÉDITOS BANCÁRIOS MENSAIS POR ESTABELECIMENTO ANO CALENDÁRIO 2005					
Banco-Cod	Brasil-001	Bradesco-237	Bradesco-237	Unibanco-409	Total
Agência	6580	592	3001	349	
Conta	2971-8	10749-8	144599	124069-7	
Mês	Valores em Reais				
Janeiro	335.176,81	296.709,10		32.757,70	664.643,61
Fevereiro	342.450,41	223.180,31		25.625,06	591.255,78
Março	378.358,74	332.672,54		16.394,39	727.425,67
Abril	320.270,98	311.471,67		21.359,89	653.102,54
Maio	437.171,11	468.813,38		101.607,18	1.007.591,67
Junho	516.710,60			94.994,62	611.705,22
Julho	434.902,32			54.146,97	489.049,29
Agosto	494.807,16		1.323,00	65.701,62	561.831,78
Setembro	584.032,50			34.011,74	598.044,24
Outubro	571.356,01		310.147,96	22.617,98	904.121,95
Novembro	417.271,88		918.925,33	44.655,24	1.380.852,45
Dezembro	675.955,24		1.114.355,18	54.781,52	1.845.091,94
Total	5.488.463,76	1.632.847,00	2.344.751,47	568.653,91	10.034.716,14

Fonte: Extratos bancários consolidados

Além da infração relacionada aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, a empresa foi autuada por infração relacionada à receitas da prestação de serviços escriturada e não declarada, com fatos geradores em cada um dos trimestres do ano-calendário de 2005.

Quanto aos aspectos legais, em relação ao IRPJ, o lançamento encontra-se fundamentado nos artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 224, 518, 519, § 1º, incisos III, alínea a e §§ 4º a 7º, e art. 528, todos do Regulamento do Imposto de Renda e, em relação à CSLL o auto de infração está fundamentado no artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003 e artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002. No que se refere à multa e juros as regras de incidência apontadas foram, respectivamente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 61, § 3º, desta mesma lei.

Sobre as receitas que formaram a base de cálculo das infrações retromencionadas houve exigência de Cofins e de PIS, com fatos geradores mensais, tendo como fundamento legal, respectivamente, os art. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002 e, os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 70, de 1970 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 (fl. 17 e seguintes).

O valor do crédito tributário, acrescido de multa e juros de mora até a data do lançamento é R\$ 3.281.948,64 (fl. 2) e as infrações estão descritas, de forma detalhada, no termo de verificação fiscal de fls. 38/45, que é parte integrante do auto de infração.

Na impugnação de fls. 1.301 a 1.313 a autuada reporta-se aos esclarecimentos fornecidos à fl. 1000 e aos contratos de fls. 611 e seguintes, datados de 02 de janeiro de 2004, que têm por objeto a distribuição de cartões "pré-pagos" da operadora de telefonia CLARO, dizendo que dos 100% recebidos na conta bancária somente 3%¹ era receita da fiscalizada, sendo o restante repassado à empresa CDA LOGÍSTICA (fl. 1000).

Segundo a fiscalizada, em 2005 ela atuava como prestadora de serviços de distribuição de cartões de recarga pré-pagos de telefones móveis, tendo sido contratada pela empresa CDA LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. Diz que a empresa CDA representava os interesses da empresa de telefonia celular CLARO.

Sustenta a recorrente que no contrato entre ela e a CDA LOGÍSTICA esta demonstrado que esta, na condição de contratada da CLARO para distribuir cartões pré-pago de telefonia móvel, recontratou a autuada para distribuir ditos cartões. A autuada recebia os valores e repassava à CDA LOGÍSTICA a quem competia encaminhar os recursos à empresa CLARO.

Visando demonstrar que os recursos creditados em suas contas bancárias não se correspondiam a receitas suas, mas sim da própria empresa de telefonia CLARO, sendo que a recorrente somente recebia comissão de 3% (três por cento) sobre o valores que arrecadava com a distribuição e repassava à CDA LOGÍSTICA para esta entregar à CLARO, conforme contrato, a fiscalizada juntou aos autos identificação de grande quantidade de cheques especificados às fls. 1.021 a 1.247, com os respectivos "canhotos", registrando tratar-se de valores alcançados à empresa CDA. Observo, ainda, que não passou despercebido por este relator tratar-se de inúmeros cheques no valor de R\$ 4.900,00, emitidos num único dia, para compor um valor maior, conforme quadro exemplificativo que segue:

CONTROLE DE SAIDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO					
		BANCO	BRASIL		
DESCRIÇÃO		data	nº cheque	Ag. 2971-8 valor	
Pagtº a CDA Logística		13/01/05	850122	2.975,00	
CNPJ nº 05.943.713/0001-02		13/01/05	850123	4.900,00	
		13/01/05	850124	4.900,00	
		13/01/05	850125	4.900,00	
Ref.	Pedido	27/12/04	13/01/05	850128	4.900,00
		13/01/05	850127	4.900,00	
		13/01/05	850128	4.900,00	
		13/01/05	850129	4.900,00	
		13/01/05	850130	4.900,00	
		13/01/05	850131	4.900,00	
		13/01/05	850132	4.900,00	
		13/01/05	850133	4.900,00	
		13/01/05	850134	4.900,00	
		13/01/05	850135	4.900,00	
		13/01/05	850136	4.900,00	
		13/01/05	850137	2.670,00	
Total		Geral		74.245,00	

Outras alegações do contribuinte, também destacadas antes do lançamento, é que outra parte dos valores creditados em sua conta referem-se à venda de Planos de Saúde à empresa Medial Saúde Logística e parte a contrato de desconto de cheque pré-datado, cuja cópia dos respectivos contratos juntou aos autos.

No decorrer do procedimento fiscal o contribuinte demonstrou ter realizado diligências junto às instituições financeiras para obter a microfilmagem dos cheques correspondentes aos repasses feitos à CDA LOGÍSTICA, sem obter êxito, requerendo, inclusive, que a autoridade fiscal se valesse de suas prerrogativas para solicitar as referidas microfilmagens.

A DRJ, por maioria de voto, manteve o lançamento com base no entendimento de que o sujeito passivo não apresentou provas capaz de comprovar a origem dos depósitos bancários. O voto vencido consta em declaração de fls. 3.433/3440, posicionou-se na seguinte linha:

Ante o exposto, voto para que o valor dos pagamentos efetuados pela Impugnante à CDA Logística, que estejam relacionados com a atividade de distribuição, seja excluído do valor da base tributável do IRPJ, visto que não se configuram receita bruta, mas sim, quitação de uma dívida com a CDA Logística.

Intimado do acórdão, de forma tempestiva a parte interessada apresentou recurso repisando os argumentos articulados quando da impugnação, limitando-se, porém, às questões relacionadas a distribuição de cartões de telefonia móvel "pré pagos", ou seja, que os recursos creditados em suas contas bancárias não correspondiam à receitas próprias, mas sim à receita de terceiros. Alegou, ainda, em preliminar, cerceamento do direito de defesa por não realização de perícia e expedição de ofício solicitando a microfilmagem aos Bancos, dos cheques depositados na conta da CDA.

Diante da aparente verossimilhança das alegações da recorrente, em sessão anterior, quando relatei este processo, apresentei proposta de voto, acompanhada pelo colegiado, para converter o julgamento em diligência, devendo a autoridade fiscal intimar a empresa CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda, com cópia, preferencialmente fornecidas

por meio digital, do contrato de fls. fls. 1005/1012; dos documentos de fls. 1.021 a 1.247, e da planilha de fls. 743/784, solicitando, no prazo de 20 (vinte dias) as seguintes respostas:

a) Se efetivamente a empresa Gilmiranda Logística de Distribuição e Representação Comercial Ltda, CNPJ nº 03.381.921/0001-30, celebrou com a empresa CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda, o contrato de prestação de serviços de fls. 1005/1012;

b) Se a empresa Gilmiranda Logística de Distribuição e Representação Comercial Ltda, repassou a CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda os valores especificados nos cheques indicados às fls. fls. 1.021 a 1.247, e na planilha de fls. 743 a 784;

c) Caso a empresa Gilmiranda Logística de Distribuição e Representação Comercial Ltda, tenha repassado os valores especificados nos canhotos dos cheques de fls. 1.021 a 1.247 e planilha de fls. 743 a 784, que a CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda, informe a que se referiam os citados repasses.

Por fim, registro que as diligências aqui determinadas não impedem que a autoridade preparadora, em constatando fato relevante no cumprimento da diligência, realize outros procedimentos e, se desejar, emita relatório conclusivo acerca do constatar.

Inicialmente, a autoridade preparadora certificou que deixou de cumprir a diligência em razão da empresa CDA Logística, desde 07/10/2011, encontrar-se na situação de INAPTA, por inexistência de fato. Estando identificado nos autos quem eram os representantes legais (sócios) da empresa CDA Logísticas, lancei despacho propondo que os autos voltassem à origem para que a diligência fosse levada a efeito no endereço dos sócios, o que resultou cumprida de forma positiva, conforme documentos de fls. 3496 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

O recurso é tempestivo, está devidamente fundamentado, foi interposto pela parte interessada que pretende ver reformada a decisão recorrida. Assim, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

A cópia do contrato de fls. 1005/1012 e seguintes, datado de 2/1/2004, firmado entre a empresa CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda e a GILMIRANDA Corretora de Seguros de Vida Ltda - CNPJ 03.381.921/0001-30, com sede na Rua Conselheiro Saraiva, 149, 8º andar, na cidade de Salvador, tem por objeto a distribuição de cartões "pré-pagos" de telefonia celular.

Do exame dos autos, também verifico a existência do contrato de fls. 620/625, com cópia às fls. 1013 e seguintes, datado de 24/10/2000, firmado entre a empresa MEDIAL SAÚDE S/A e GILMIRANDA Corretora de Seguros de Vida Ltda - CNPJ 03.381.921/0001-30, tendo por objeto a mediação da contratada (GILMIRANDA) na intermediação de contrato de prestação de serviços de assistência médico hospitalar, nominados de planos de saúde. No contrato aqui referido está consignado que a remuneração da contratada seria devida após quitação pelo adquirente do Plano de Saúde, sendo dito pagamento realizado na sede da MEDIAL SAÚDE S/A.

Pelo que se extrai do documento de fl. 639, datado de 17/3/2009, a empresa anteriormente denominada GILMIRANDA Corretora de Seguros de Vida Ltda, passou a chamar-se GILMIRANDA LOGÍSTICA, mantendo o CNPJ nº 03.381.921/0001-30

Quando do relatório, de forma aleatória, relacionei os valores que teriam sido repassados no dia 13/1/2005. Ao elaborar o voto, diante das informações do ANEXO XIII, juntado aos autos pela fiscalizada, procurei identificar alguma correlação, localizando a seguinte planilha existente à fl. 744:

VALORES REPASSADOS PARA CDA LOGÍSTICA				
CONTROLE DE SAÍDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO				
BANC		BRASIL		Ag. 2971-8
DESCRICAÇÃO	data	nº cheque	valor	
Pagto a CDA Logística	13/1/2005	850122	2.975,00	
CNPJ nº 05.943.713/00	13/1/2005	850123	4.900,00	
	13/1/2005	850124	4.900,00	
	13/1/2005	850125	4.900,00	
Ref. Pedido 27/12/2004	13/1/2005	850126	4.900,00	
	13/1/2005	850127	4.900,00	
	13/1/2005	850128	4.900,00	
	13/1/2005	850129	4.900,00	
	13/1/2005	850130	4.900,00	
	13/1/2005	850131	4.900,00	
	13/1/2005	850132	4.900,00	
	13/1/2005	850133	4.900,00	
	13/1/2005	850134	4.900,00	
	13/1/2005	850135	4.900,00	
	13/1/2005	850136	4.900,00	
	13/1/2005	850137	2.670,00	
	Tota	Geral		74.245,00
	07a13/01	valores recebidos	48.855,20	
		Saldo negativo	25.389,80	

Valores recebido - conforme extrato bancário						
Banco		Brasil	Agência		2971-8	
001	00000029710000006580	7/1/2005	DEPOSITO	00000000062	7.820,00	C
001	00000029710000006580	7/1/2005	DEPOSITO	00000000128	10.166,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	00000000092	1.100,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	000002097429	2.890,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	000000000248	4.830,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	000000000054	2.300,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	000002171738	1.001,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	000000000022	1.380,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	00000000128	1.610,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	000000000000	2.193,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	000000000000	2.498,70	C
001	00000029710000006580	12/1/2005	DEPOSITO	000000000000	3.485,50	C
001	00000029710000006580	13/1/2005	DEPOSITO	000000000000	1.141,00	C
001	00000029710000006580	13/1/2005	DEPOSITO	00000000128	6.440,00	C
	07a13/01	recebido			48.855,20	

Das planilhas que compõem o ANEXO XIII, depreende-se que aparentemente existia uma espécie de "controle conta-corrente" onde eram feitos os ajustes. Como os valores alegadamente repassados no dia 13 de janeiro de 2005, conforme demonstra a

Processo nº 10580.722960/2010-84
Acórdão nº 1402-001.724

S1-C4T2
Fl. 16

tabela da esquerda, superam em muito os valores recebidos entre o período de 7/1/2005 a 13/1/2005, apontados na tabela acima, necessário que se identifique o período de apuração dos valores repassados em 13/1/2005. Não identifiquei tal dado nos autos, até porque a referida planilha registra um saldo negativo em favor de uma das partes no valor de R\$ 25.389,86. Em busca de maiores elementos, avancei para as operações do dia seguinte encontrei o seguinte quadro:

VALORES REPASSADOS PARA CDA LOGÍSTICA				
CONTROLE DE SAÍDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO				
	BANCO	BRASIL	Ag. 2971-8	
DESCRIÇÃO	data	nº cheque	valor	
Pagº a CDA Logística	17/1/2005	310841	4.960,00	
C.N.P.J nº 05.943.713/00	17/1/2005	310842	4.970,00	
	17/1/2005	310843	4.970,00	
	17/1/2005	310845	4.970,00	
Ref. Pedido	29/12/2004			
Total Geral			19.810,00	
14a17/01/05	valores	recebidos	19.419,35	
	Saldo	negativo	390,65	

Valores recebido - conforme extrato bancário						
	Banco	Brasil	Agência	2971-8		
001	00000029710000006580	14/1/2005	DESBLOQ	000000000000	2.155,50	C
001	00000029710000006580	14/1/2005	DEPOSITO	000000000013	3.726,00	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DEPOSITO	000002108397	2.000,00	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DEPOSITO	000000000056	2.034,20	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DEPOSITO	000000000128	2.375,95	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DESBLOQ	000000000000	7.127,70	C
	14a17/01	recebido			19.419,35	

Da análise dos autos, me chamou atenção que no dia 18/1/2005 houve um desbloqueio, na conta bancária da recorrente, no valor de R\$ 26.077,38, conforme demonstrado na primeira linha da do quadro da direita e no extrato bancário, à fl. 282.

VALORES REPASSADOS PARA CDA LOGÍSTICA				
CONTROLE DE SAÍDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO				
	BANCO	BRASIL	Ag. 2971-8	
DESCRIÇÃO	data	nº cheque	valor	
Pagº a CDA Logística	20/1/2005	310848	2.937,00	
C.N.P.J nº 05.943.713/00	20/1/2005	310849	2.136,00	
	21/1/2005	310850	4.800,00	
	21/1/2005	310851	4.800,00	
Ref. Pedido 06 e 07/01	21/1/2005	310852	4.800,00	
	21/1/2005	310853	4.800,00	
	21/1/2005	310854	4.800,00	
	21/1/2005	310855	4.015,00	
	21/1/2005	310856	4.000,00	
	21/1/2005	310857	4.000,00	
Total Geral			41.088,00	
18a20/01/05	valores	recebidos	40.712,72	
	Saldo	negativo	375,28	

Valores recebido - conforme extrato bancário						
	Banco	Brasil	Agência	2971-8		
001	00000029710000006580	18/1/2005	DESBLOQ	000000000000	26.077,38	C
001	00000029710000006580	19/1/2005	DESBLOQ	000000000000	8.977,34	C
001	00000029710000006580	20/1/2005	DEPOSITO	000000000248	5.658,00	C
	18a20/01	recebido			40.712,72	

Procurando identificar como eram feitos os depósitos nas contas bancárias da recorrente, utilizando como parâmetro a conta do Banco do Brasil, na primeira quinzena de 2005, cujo extrato consta das fls. 279, vi que os créditos eram efetuados em pequenos valores. Isto explica o porquê no dia 18/1/2005 aparece o desbloqueio do valor de R\$ 26.077,38. Ao examinar o extrato de fls. 282 percebi que neste dia foi desbloqueado R\$ 26.077,38 corresponde à soma de inúmeros depósitos de menor valor. A título de exemplo transcrevo as planilhas contendo os depósitos e desbloqueios ocorridos nos dias 07, 10 e 18 de janeiro de 2005 (fls. 279 e 282):

DT-BALAN	DT-LANC HISTORICO	LOTE	BANCO	ORIGEM	SIST	DOCUMENTO	VALOR	SALDO
07.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033029	1.000,00	C
07.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033037	480,00	C
07.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033052	63,00	C
07.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033102	321,00	C
07.01.2005	320-CPMP	00000			006-0	000000	54,12	D
07.01.2005	631-DESEL. DEPOSITO	00000			221-0	000000	1.769,60	C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19926		0548	202-1	054800	2.300,00	C
10.01.2005	911-DEF. BL.1D UTIL	14675		0923	202-1	092300	1.200,00	*
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	14675		0923	202-1	092300	1.100,00	C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	15685		2489	202-1	248900	4.830,00	C
10.01.2005	911-DEF. BL.1D UTIL	11434		0070	202-1	1614297552	1.000,00	*
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	16496		0238	202-1	2097429183	2.890,00	C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465382	1.000,00	C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465390	1.000,00	C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465408	500,00	C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465416	297,00	C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465424	306,00	C
10.01.2005	102-CH. COMPENSADO	13097	104	1940	097-3	310820	4.000,00	D
10.01.2005	102-CH. COMPENSADO	13097	104	1940	097-3	850121	4.544,00	D
10.01.2005	631-DESEL. DEPOSITO	00000			221-0	000000	285,80	C

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.206-2004 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em

Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI

I NUNES DA SILVA

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DT	BALAN	DT-LANC	HISTORICO	LOTE	BANCO	ORIGEM	SIST	DOCUMENTO	VALOR	SALDO
08.01.2005		913-DEP. BL. 3D UTETIS	16168		1602	202-1	1061799476	95,00 *		
08.01.2005		912-DEP. BL. 2D UTETIS	15789		1602	202-1	1061799472	100,00 *		
09.01.2004		830-DEPOS. ONLINE	16386		0060	202-1	1286865801	500,00 C		
09.01.2004		830-DEPOS. ONLINE	16386		0060	202-1	1286868789	189,00 C		
12.01.2005		911-DEP. BL. 1D UTETIS	16168		1602	202-1	1604421196	2.504,00 *		
08.01.2005		912-DEP. BL. 2D UTETIS	16168		1602	202-1	1604421196	811,70 *		
08.01.2005		912-DEP. BL. 2D UTETIS	15789		1602	202-1	1872963010	513,00 *		
07.01.2005		830-DEPOS. ONLINE	16022		0100	202-1	2009704772	3.000,00 C		
07.01.2004		830-DEPOS. ONLINE	16022		0100	202-1	2009704780	1.200,00 C		
09.01.2005		830-DEPOS. ONLINE	10501		0231	202-1	2018203634	450,00 C		
08.01.2005		830-DEPOS. ONLINE	10501		0231	202-1	2037878921	600,00 C		
09.01.2004		830-DEPOS. ONLINE	10501		0231	202-1	2018877302	400,00 C		
09.01.2005		870-TRANSF. ON LINE	75205		0563	202-1	220563000008984	1.000,00 C		
09.01.2005		870-TRANSF. ON LINE	75205		0563	202-1	220563000011444	1.000,00 C		
09.01.2004		114-DEV. CH. DEPOSIT	13070	341	1940	070-3	161188	3.475,70 D		
09.01.2005		114-DEV. CH. DEPOSIT	13070	001	1940	070-3	850105	435,00 D		
18.01.2005		102-CH. COMPENSAO	13097	104	1940	091-3	310844	6.900,00 D		
18.01.2005		102-CH. COMPENSAO	13097	104	1940	091-3	850130	4.848,00 D		
18.01.2005		102-CH. COMPENSAO	13097	104	1940	091-3	850140	4.848,00 D		
18.01.2005		631-RESERVA DEPOSITO	00000			221-0	000000	26.077,38 C		31.343,06 C

Em outras palavras, o valor correspondente ao desbloqueio, em regra, corresponde a vários depósitos ou, ainda, a depósito com vários cheques e datas de compensação diferentes.

O contrato de fls. 1005 e seguintes, faz prova de que a empresa CDA LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, contratou a fiscalizada para “redistribuição dos cartões de telefonia CLARO pré-pagos, no estado da Bahia.” A cláusula 2 que trata do objeto do contrato está assim descrita:

“2.2.1. O presente contrato tem por objeto a re-distribuição exclusiva, pela CONTRATADA, de CARTÕES emitidos pela CLARO e comercializados pela CONTRATANTE, em conformidade com as normas em vigor.”

A primeira questão a ser analisada diz respeito a indagação de quem comercializa os cartões, isto é, se a CONTRATANTE (CDA LOGÍSTICA) ou pela CONTRATADA (GILMIRANDA). Neste sentido, a cláusula segunda é objetiva ao indicar que “a comercialização se dá pela CONTRATANTE”, pois fala em re-distribuição de cartões emitidos pela CLARO e comercializados pela CONTRATANTE.

O item 4.1. da cláusula quarta, sob o título “DA DISTRIBUIÇÃO” disciplina como a contratada GILMIRANDA devia formalizar os pedidos de cartões, cabendo à CONTRATANTE efetuar a emissão de nota fiscal de para distribuição ou documento fiscal ou comercial equivalente. Ora, se é nota fiscal de remessa, para distribuição, à toda evidência, a CONTRATANTE (CDA LOGÍSTICA) não está vendendo os cartões à GILMIRANDA e sim enviando-os para re-distribuição, conforme previsto na cláusula segunda.

O fato do item 5.1 dispor que a CONTRATADA pagará à contratante, de acordo com a prática comercial acordada entre as duas, o valor equivalente ao número de CARTÕES pedidos multiplicados pelos seus valores de face, já descontado o valor do percentual correspondente à política comercial em vigor, não descaracteriza o contrato. Trata-se de cláusula que, na essência, estabelece a forma como a GILMIRANDA repassará os valores correspondentes a redistribuição. Na verdade, o termo mais adequado, em vez de pagamento, deveria ser repasse. Ratificando que o contrato tem por objeto a redistribuição dos cartões, além do indicado na cláusula segunda e nos itens anteriormente analisados, na cláusula sétima, mais precisamente nos itens 7.1.a e 7.1.d estão as obrigações da CONTRATADA GILMIRANDA obedecer as instruções da contratante para comercialização dos cartões e informar semanalmente os estoques.

Assim, na linha do voto vencido proferido pelo auditor Bráulio Costa da Cruz, estou convencido de que parte dos valores creditados nas contas correntes da fiscalizada, mais precisamente os indicados na relação de fls. 1021 a 1247, quando verificados a respectiva compensação por meio dos extratos existentes nos autos, não correspondem à receita da GILMIRANDA e sim receita da empresa CDA LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, conforme afirmado à fl. 3499, pela representante legal da empresa CDA LOGÍSTICA, quando do cumprimento da diligência.

Ainda, como razões de decidir, nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999², adoto os fundamentos contidos na declaração de voto do ilustre auditor Braulindo Costa da Cruz, contida às fls. 3433/3440, que votou “para que o valor dos pagamentos efetuados pela Impugnante à CDA Logística, que estejam relacionados com a atividade de distribuição, seja excluído do valor da base tributável do IRPJ, visto que não se configuram receita bruta, mas sim, quitação de uma dívida com a CDA Logística.”

Fiel ao que se debateu quando da sessão de julgamento, observo que, junto com o Conselheiro Frederico, fiz exame para ver se existia ligação, no quadro societário, entre os sócios das empresas CDA LOGÍSTICA e GILMIRANDA. Da análise do contrato de fls. 3500 - da CDA Logística e do contrato de fls. 154 e seguintes - da GILMIRANDA, no que diz respeito ao quadro societário e endereço de funcionamento, não se identificou qualquer elemento que pudesse ser indicativo de ligação ou conluio entre estas empresas, objetivando realizar operações comerciais para sonegar tributos.

Concluindo que os valores repassados à CDA LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, identificados nos cheques cujos números e valores estão identificados nos documentos de fls. 1021 a 1247, em planilha do excel somei cada um deles chegando ao montante de R\$ 8.384.264,44, que deve ser excluído da base de cálculo.

Por fim, observo que no momento em que a recorrente alegava nulidade por não ter a fiscalização solicitado a microfilmagem dos cheques, conforme autorizado, em sendo acolhido o recurso para excluir da base de cálculo o valor correspondente a tais cheques, a preliminar de nulidade perdeu a razão de ser.

² § 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Processo nº 10580.722960/2010-84
Acórdão n.º **1402-001.724**

S1-C4T2
Fl. 19

Observo, por derradeiro, que o recurso somente trata das questões referentes às transferências à CDA LOGÍSTICA, não apontando quaisquer fundamentos relacionados à venda de planos de saúde.

ISSO POSTO, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base tributável o montante de R\$ 8.384.264,44.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator